

A. I. Nº - 281074.0026/05-3  
AUTUADO - NORVALDO MASCARENHAS FONTOURA  
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13.10.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0366-01/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.. Autuado não elide a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/07/2005, exige imposto no valor de R\$624,62, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, acobertadas pelas notas fiscais nº's 2602 a 2604. Termo de Apreensão nº 232151.0056/05-1.

O autuado, à fl. 28, apresentou defesa alegando que a natureza da operação é mostuário, onde existe um período de 45 dias observado na nota para retorno da mercadoria. Alegou ser representante, anexando Contrato de Prestação de Serviço com a empresa Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 33/34, esclareceu que no Termo de Apreensão está informado que as mercadorias constantes das notas fiscais totalizam 231 peças de vestuário e, que foram destinadas a contribuinte não inscrito.

O documento anexado pelo autuado “Contrato de Representação”, datado de 17/02/2005 é assinado apenas pelo autuado, além dos dígitos constantes no CNPJ informado no Contrato (06.328.612/0001-84). Também, a quantidade individual por artigo das mercadorias recebidas é expressiva (43, 21, 17, 16) para a finalidade informada como “mostuário”. E, não há comprovação de efetivo retorno das mercadorias à empresa remetente.

Informou, ainda, que o autuado não comprovou o recebimento de comissões da empresa representada, nem anexou comprovante de inscrição do órgão representativo da categoria dos Representantes Comerciais.

Concluiu dizendo que não tendo sido comprovado o vínculo de representação com a remetente das mercadorias, opinou pela manutenção da autuação.

### **VOTO**

Constato que foi exigido imposto, na condição de responsável solidário, por ter sido identificado no trânsito, as mercadorias: camisas, shorts, bermudas, calças, mochilas, saias, meias, bonés, chinelos, carteiras, pochetes básico e necessaire básico, acompanhadas das notas fiscais nº's

002602, 002603 e 002604, emitidas pela empresa W GEAR Indústria e Comércio de Roupas Ltda., num total de 231 unidades, destinadas a não contribuinte, Norvaldo Mascarenhas Fontoura, tendo como natureza da operação “mostruário”.

Analisando as peças processuais, verifico que o autuado, em sua impugnação, alega ser representante comercial da empresa remetente das mercadorias, anexando aos autos documento intitulado “Contrato de Representação” (fls. 16 a 19), cujo documento, além de não constar qualquer rubrica ou assinatura da empresa representada, contém falhas na sua digitação, como erro no dígito indicador do CNPJ (fl. 16) e nome incompleto na empresa representada (fl. 19), sendo, portanto, imprestável para comprovação do alegado pelo autuado.

Aliado ao acima citado, além de não ter sido comprovada a condição do autuado de “Representante Comercial”, já que não foi juntado ao processo comprovação do seu cadastramento junto ao órgão competente, nem, tampouco de que tivesse recebimento de comissões do seu representado, no caso, da empresa remetente das mercadorias e as quantidades das mercadorias arroladas nas notas fiscais evidenciam a sua condição de comercialização nos termos do art. 5º da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2810740026/05-3, lavrado contra **NORVALDO MASCARENHAS FONTOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 624,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais..

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR